



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600003-96.2021.6.08.0046 - Marilândia - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Corrupção Eleitoral, Concentração de Eleitores para Embaraçar ou Fraudar o Exercício do Voto, Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna]

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RECORRENTE: GILMAR ANDRE RODRIGUES

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA - OAB/ES0020641

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

RECORRENTE: LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: ANA KAROLINA COSTA MELLO - OAB/ES0029480

RECORRENTE: MARCO ANTONIO GUERINI

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: LENIZE VARNIER MAZOLINI GUIO - OAB/ES0023810

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

RECORRIDO: GEDER CAMATA

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: BRUNO COSTA CADE - OAB/ES0013628

ADVOGADO: CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA - OAB/ES0020641

RECORRIDO: RONISON COMERIO

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LENIZE VARNIER MAZOLINI GUIO - OAB/ES0023810

RECORRIDO: JONESMAR CHAGAS ZANCHI

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LENIZE VARNIER MAZOLINI GUIO - OAB/ES0023810

RECORRIDO: MARCO ANTONIO GUERINI

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LENIZE VARNIER MAZOLINI GUIO - OAB/ES0023810

RECORRIDO: GILMAR ANDRE RODRIGUES

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: CECILIA CHAVES BARBOZA DA SILVA - OAB/ES0020641

RECORRIDA: LUCIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: ANA KAROLINA COSTA MELLO - OAB/ES0029480

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA



EMENTA

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO ART. 39, § 5º, INCISO II DA LEI Nº 9.504/97 E OUTROS CRIMES (artigo 288 do Código Penal, e artigos 299 e 302 do CÓDIGO ELEITORAL). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO RÉU GILMAR ANDRÉ RODRIGUES (ART. 107 DO CP). ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR, QUANTO À RÉ LUCIANA DOS SANTOS. PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO E MULTA. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO RÉU GEDER CAMATA. ACOLHIMENTO. ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES QUANTO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP); CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES (ART. 302 DO CE); FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE) E CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE).

Mérito quanto ao crime do Art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97: para a configuração do delito tipificado no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, é bastante a divulgação de propaganda eleitoral propensa a influenciar na vontade do eleitor, no dia das eleições, ainda que referida influência não se materialize. Em razão das provas, restou comprovada a autoria e materialidade do delito quanto aos réus LUCIANA DOS SANTOS e GEDER CAMATA, haja vista que aliados/cabos eleitorais do candidato GEDER CAMATA, especificamente LUCIANA DOS SANTOS E GILMAR ANDRÉ RODRIGUES (falecido), abordavam eleitores para o oferecimento de camisas na cor azul, solicitando que esses utilizassem as camisas fornecidas e permanecessem pelas ruas do Município de Marilândia no dia do pleito fazendo propaganda, formando grande concentração de pessoas. Por certo, tal evento delituoso foi comandado pelo réu GEDER CAMATA, o mentor intelectual, quem efetivamente detinha o poder econômico e se beneficiou da propaganda eleitoral irregular. Conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, *“asseverou o Ministério Público Eleitoral, em sua peça recursal: Não faz sentido algum condenar os ‘cabos eleitorais’ ou ‘quem trabalhou na campanha’ sem condenar o mentor intelectual e a pessoa que deu condições financeiras para que tal fato ocorresse.”* NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MP para reconhecer a existência do delito em relação a ambos os réus, LUCIANA DOS SANTOS e GEDER CAMATA. Contudo, a denúncia foi recebida em 08/10/2018 (ID 8766265, pág. 515), tendo a sentença que absolveu GEDER CAMATA sido prolatada em 29/06/2021, sem que tenha havido qualquer interrupção do prazo prescricional até a presente data. Tendo em vista que se passaram mais de 4 (quatro) anos, desde o recebimento da denúncia e a absolvição do recorrido quanto ao delito previsto no art. 39, parágrafo 5º, da Lei 9504/97, a pretensão punitiva do estado foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Extinção da punibilidade em relação ao mesmo, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Dosimetria quanto à recorrida LUCIANA DOS SANTOS:

QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA, adoto a fundamentação do culto magistrado:

“Em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal) e em atenção ao disposto no artigo 59 e ss. do Código Penal, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e legais para imposição da pena adequada às hipóteses analisadas nos itens anteriores.

QUANTO À RÉ LUCIANA DOS SANTOS (ART. 39, § 5º, II e III, DA LEI Nº 9.504/97)

Primeiramente, quanto à circunstância que aumenta o grau de culpabilidade da ré, agrava-se a pena-base, pois praticou o crime mediante a contratação remunerada de terceiro para uso de vestimenta simbólica no dia das eleições. Os antecedentes não são desfavoráveis, pois a ré não possui condenações pretéritas. Quanto à conduta social e à personalidade, não há provas suficientes para agravamento da pena. Os motivos do crime são comuns a seus elementos essenciais. As circunstâncias não são consideradas especialmente negativas, pois a contratação de terceiro foi considerada na análise da culpabilidade. As consequências do crime não são especialmente desfavoráveis. O comportamento da vítima não é capaz de agravar a pena.”

Considerando que no delito a pena é ALTERNATIVA, posto que prevê **“detenção de seis meses a um ano OU prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, CUMULADA com multa, no valor de cinco mil a 15 mil UFIR”**, tenho por reformar a sentença, nesse particular, para impor a sanção de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser fixada pelo juiz zonal (Arts. 45 e 46 do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais aferidas acima, bem como a situação econômica da acusada LUCIANA, **fixa-se a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em cinco mil UFIR.**

Vistos etc.



Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, receber a denúncia quanto ao crime de associação criminosa, afastando a configuração; extinguir a punibilidade em relação a GILMAR ANDRÉ RODRIGUES; condenar LUCIANA DOS SANTOS pela prática do crime previsto nos inc. 2º e 3º, § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97; absolver os recorrentes MARCO ANTONIO GUERINI E LUCIANA DOS SANTOS pela prática do delito de corrupção eleitoral; e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação ao réu GEDER CAMATA quanto ao crime do art. 39, § 5º, da Lei 9504/97, declarando a extinção da punibilidade em relação ao mesmo, nos termos do voto o e. Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 20/11/2023.

DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos criminais interpostos em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os réus GILMAR ANDRÉ RODRIGUES, LUCIANA DOS SANTOS E MARCO ANTONIO GUERINI pelos delitos tipificados no art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97, e art. 299 da Lei 4.737/65, supostamente perpetrados durante o pleito eleitoral de 2016 no município de Marilândia/ES.

Em suas razões recursais (ID 8773995), postula o Parquet Eleitoral pela reforma da decisão verberada, para que seja recebida a denúncia quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, e ainda para a condenação dos réus: GEDER CAMATA (art. 39, § 5º incisos II e III da lei 9.504/97, artigo 288 do Código Penal e artigos 302 e 350 do Código Eleitoral), GILMAR ANDRÉ RODRIGUES (artigo 288 do Código Penal e artigo 302 do CE) e LUCIANA DOS SANTOS (art. 39, § 5º incisos II e III da lei 9.504/97, artigo 288 do Código Penal e artigo 302 do Código Eleitoral).

De outro turno, a defesa dos réus ora recorrentes informa, preliminarmente, que GILMAR ANDRÉ RODRIGUES faleceu em 17/04/2021, devendo, à vista disso, ser extinta a sua punibilidade (art. 107 do CP); no mérito, aduzem, em breve síntese (ID 8774095), a ausência de provas robustas hábeis a embasar o édito condenatório objurgado, tencionando, assim, pela absolvição de LUCIANA DOS SANTOS E MARCO ANTONIO GUERINI, na forma do art. 386, I e II, do diploma processual penal.

Acrescentam, ainda, que a conduta atribuída a LUCIANA DOS SANTOS, consubstanciada na distribuição de camisas com cores padronizadas lisas, sem qualquer tipo de referência política, é atípica, a teor do que prescreve o art. 40 c/c o art. 39-A da Lei 9.504/97, sendo impositiva a sua absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.

Em sede de contrarrazões, **a Promotoria de Justiça de Marilândia/ES (ID 8774345) se manifestou pela absolvição de LUCIANA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO GUERINI, apenas no tocante ao crime de corrupção eleitoral**; por sua vez, a defesa dos acusados (ID 8774445), repisando os fundamentos expostos anteriormente na sentença hostilizada, requereu o desprovimento do recurso ministerial.

Por fim, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer (ID 8918275), pelo PROVIMENTO do recurso do Ministério Público Eleitoral e PARCIAL PROVIMENTO do recurso da defesa de Gerson Camata e outros para: recebimento da denúncia quanto ao crime previsto no art. 288 do



CP; condenação do réu GEDER CAMATA (art. 39, § 5º, incisos II e II da lei 9.504/97, artigo 288 do Código Penal e artigos 302 e 350 do Código Eleitoral); condenação de LUCIANA DOS SANTOS (art. 39, § 5º, incisos II e II da lei 9.504/97, artigo 288 do Código Penal e artigo 302 do Código Eleitoral), absolvição de MARCO ANTONIO GUERINI pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e extinção da punibilidade de GILMAR ANDRÉ RODRIGUES em razão de seu falecimento, na forma do art. 107. inciso I do Código Penal.

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

VOTO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de GEDER CAMATA, GILMAR ANDRÉ RODRIGUES, JONESMAR CHAGAS ZANCHI, LUCIANA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GUERINI e RONISON COMERIO, pela suposta prática dos delitos de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), divulgação de propaganda política em período vedado (art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97), arregimentação e concentração de eleitores (art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97 e art. 302 do CE), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) e associação criminosa (art. 288 do CP), empreendidos durante as eleições municipais de 2016.

Antes de adentar o mérito, impende salientar que o réu GILMAR ANDRÉ RODRIGUES faleceu em 17/04/2021, conforme se denota de certidão de óbito colacionada aos autos (ID 8774145), sendo impositiva, portanto, a extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

A fim de facilitar a compreensão dos fatos, transcrevo abaixo trecho do relatório da sentença proferida pelo magistrado zonal:

"Narra a denúncia (id. 78110021, fls. 03/57) que no dia 29/09/2016, por volta de 08:00, em Sapucaia, zona rural, RONISSON COMÉRIO, vulgo "Rone", irmão do então candidato a viceprefeito na chapa de Geder Camata, e JONESMAR ZANCHI, vulgo "Tubarão", agindo em nome e sob as ordens de GEDER, teriam oferecido e dado R\$ 100,00 (cem reais) e uma camisa azul a José Antônio Lima, visando obter seu voto. No mesmo dia, GEDER CAMATA teria oferecido a Elza Gomes da Silva, na residência desta, cesta básica, remédios e R\$ 100,00 (cem reais) com a finalidade de obter seu voto, entregando-lhe um santinho e uma camisa azul. Acrescenta que no dia 30/09/2016, GEDER teria dado R\$ 100,00 (cem reais) e uma camisa azul para obter o voto de Danielle Penha do Rosário. No dia 01/10/2016, GEDER teria dado uma camisa na cor azul e R\$ 100,00 (cem reais) para Marcos Henrique do Rosário, com o fim de obter voto. No dia 01/10/2016, na Merceria da Fofa, MARCO ANTÔNIO GUERINI, agindo em nome de GEDER, teria dado R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que Osmar Venturim Júnior pagasse as despesas efetuadas até então, oferecido mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e pagado comidas e bebidas para Osmar objetivando seu voto e, posteriormente, pedido a Osmar que retirasse a camisa amarela que estava vestindo, cor do candidato que apoiava, e postasse uma foto no Facebook com o adesivo contendo o nº 45, correspondente à candidatura de GEDER, proposta que teria sido aceita por Osmar. Ainda no dia 01/10/2016, GILMAR



ANDRÉ RODRIGUES, a mando de GEDER, teria dado a Silvio Rodrigues Pereira o valor de R\$ 100,00 (cem reais), uma camisa na cor azul e adesivos com o nº 45 com o fim de obter seu voto, além de pedi-lo para que no dia do pleito fosse ao centro da cidade utilizando tal camisa. No dia 02/10/2016, GEDER teria dado R\$ 100,00 e um santinho a Giovani Pereira, vulgo "Sem Terra", com o objetivo de obter o seu voto. No mesmo dia, GEDER também teria dado uma camisa azul e R\$ 100,00 (cem reais) a Renato Mosquen visando conseguir seu voto. Também no dia 02/10/2016, LUCIANA DOS SANTOS, sob ordem de GEDER, visando conseguir o voto de Lucielia Teixeira de Jesus e Antônio Gonçalves Martins, teria lhes dado R\$ 200,00 (duzentos reais) e duas camisas azuis, além de lhes pedir que ficassem no "patrimônio do rádio" no dia do pleito. No mesmo dia, LUCIANA teria dado R\$ 300,00 (trezentos reais) a José Maria de Moura, Maria da Penha de Oliveira de Moura e Ana Paula de Oliveira, sendo R\$ 100,00 (cem reais) e uma camisa para cada um deles, com a pretensão de obter seus votos e informando que a família deveria vestir as camisas azuis e passar o dia no centro de Marilândia. A denúncia acrescenta que no dia 02/10/2016, data das eleições municipais, os réus teriam divulgado propaganda eleitoral indevida e arregimentado eleitores por meio da abordagem e entrega de camisas na cor azul (cor predominante do partido de Geder) e adesivos com o nº 45 para os eleitores na ocasião da compra de seus votos, além da solicitação de que eles permanecessem pelas ruas da localidade no dia do pleito, formando ainda concentração de pessoas pelas ruas centrais de Marilândia e em Sapucaia e Patrimônio do Rádio, com o fim de impedir, embarçar e fraudar o exercício do voto. Ademais, no dia 24/10/2016, GEDER CAMATA, teria omitido voluntariamente na Prestação de Contas nº 438-21.2016.6.08.0006 uma parcela da movimentação financeira de sua campanha ao cargo de prefeito de Marilândia/ES, deixando de declarar as despesas concernentes à aquisição das camisetas de cor azul, bem como os recursos arrecadados para fazer frente a esses gastos. A inicial acusatória ainda narra que no dia 12/10/2016, RONISSON COMÉRIO, teria ameaçado José Antônio de Lima de cancelar seu benefício previdenciário caso a suposta vítima não fosse à polícia "retirar a queixa" acerca dele e, ademais, José Antônio afirmou que ouviu comentários no sentido de que RONISSON teria afirmado que iria "pegá-lo" de frente, de sorte que as ameaças teriam o fim de assegurar a impunidade do crime de corrupção eleitoral. Por último, aduz que durante o período de campanha das eleições municipais de 2016, pelo menos, os réus teriam se associado de modo estável e em comunhão de vontades com a finalidade específica de praticar os crimes de corrupção eleitoral, realização de propaganda eleitoral, arregimentação e concentração de eleitores no dia do pleito ora denunciados, sendo GEDER o mentor e principal beneficiário dos delitos perpetrados pelos demais para dar destaque a sua candidatura."

A tramitação da ação penal iniciou-se neste Tribunal Regional Eleitoral, e, em razão de os fatos delituosos imputados aos réus terem sido praticados durante a campanha das eleições de 2016, ocasião em que Geder Camata ainda não exercia cargo eletivo, os autos foram encaminhados à primeira instância.

Após a devida instrução processual, sobreveio a sentença que rejeitou parcialmente a denúncia em relação à imputação do art. 288 do Código Penal e condenou os réus, aos delitos abaixo especificados, da seguinte forma:

MARCO ANTONIO GUERINI - art. 299 do Código Eleitoral;

GILMAR ANDRE RODRIGUES - art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 e

LUCIANA DOS SANTOS - art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97 e art. 299 do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP.



Os réus GEDER CAMATA, RONISSON COMÉRIO e JONESMAR CHAGAS ZANCHI foram absolvidos (ID nº 8773695).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau interpôs recurso (ID nº 8773995) visando a reforma da sentença, para que seja recebida a denúncia quanto ao crime previsto no art.288 do CP, e ainda para a condenação dos réus: GEDER CAMATA (art. 39, § 5º incisos II e II da lei 9.504/97, artigo 288 do Código Penal e artigos 302 e 350 do Código Eleitoral), GILMAR ANDRÉ RODRIGUES (artigo 288 do Código Penal e artigo 302 do CE) e LUCIANA DOS SANTOS (art. 39, § 5º incisos II e II da lei 9.504/97, artigo 288 do Código Penal e artigo 302 do Código Eleitoral).

Os réus MARCO ANTONIO GUERINI, GILMAR ANDRE RODRIGUES e LUCIANA DOS SANTOS também interpuseram recurso, alegando, em síntese, a inexistência de provas contundentes a condená-los, devendo ser aplicado princípio in dubio pro reo, com a reforma da Sentença para conduzir à absolvição dos recorrentes (ID nº 8774045).

Em sequência, procedo à análise pormenorizada das razões recursais, na qual cabe a apreciação dos delitos imputados na peça acusatória.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP)

Em função do cargo eletivo ocupado pelo denunciado GEDER CAMATA, na ocasião, prefeito do município de Marilândia/ES, a denúncia fora inicialmente recebida por este Tribunal em 08/10/2018, sendo determinada, na sequência, a citação dos réus para o oferecimento de resposta à acusação, a teor do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal.

Todavia, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte no bojo da questão de ordem suscitada nos autos da Ação Penal de nº 937¹, de aplicação imediata aos processos em curso, a competência para o processamento e julgamento do presente feito foi declinada ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral deste Estado que, após o regular trâmite processual, rejeitou a peça acusatória apenas quanto ao crime disposto no art. 288 do CP, por considerá-la inepta, nos termos do art. 395, I, do CPP.

Com efeito, a teor da nova sistemática introduzida pela Lei 11.719/2008, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a reconsideração do recebimento da denúncia após o oferecimento da resposta do acusado (art. 396-A do CPP), oportunidade em que é facultado ao réu aduzir qualquer matéria preliminar, incluídas aquelas concernentes à inadmissibilidade da exordial acusatória, elencadas no art. 395 do CPP.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296 DO CÓDIGO PENAL - CP. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - CP. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 2) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DE OFÍCIO APÓS SEU RECEBIMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO, ANTE A FALTA DE PEDIDO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso



especial, pois não se admite a inovação recursal. **2. Conforme artigo 396 do Código de Processo Penal - CPP, a rejeição da denúncia de ofício deve ser operada antes da resposta à acusação. 2.1. Para além disso, a rejeição da denúncia em juízo de reconsideração ou retratação é admissível na análise da resposta à acusação (art. 396-A do CPP), se a defesa houver apresentado tese neste sentido.** 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp nº 1.610.964/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 30/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS A RESPOSTA DO ACUSADO. RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. **2. A teor da jurisprudência desta Corte, o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos, não havendo falar em preclusão pro judicato.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1.734.084/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/08/2018)

Na presente hipótese, porém, concluída a fase instrutória com a inquirição de testemunhas e o interrogatório dos réus e já ofertadas as alegações finais pelas partes, não é admissível que o órgão julgador de primeira instância, após o transcurso de pouco mais de 02 (dois) anos desde o recebimento dos autos em cartório, e encontrando-se o feito apto para julgamento nos termos do art. 361 do CE, rejeite, ainda que em parte, a denúncia previamente aceita por esta Corte.

Com a devida vênia, entendo que eventual ratificação ou reconsideração, pelo Juízo competente, da decisão que recebeu a inicial acusatória, deveria ter sido realizada, no caso vertente, logo após o recebimento dos autos em 10/06/2019, oportunidade, inclusive, em que os denunciados já haviam apresentado as suas peças de defesa (art. 396-A do CPP).

Entretanto, em prosseguimento à ação penal, foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet* Eleitoral, de modo que não se revela concebível, mormente quando já exaurida a instrução criminal de fundo, a rejeição, ainda que parcial, da denúncia, haja vista que conclusão diversa importaria em grave violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, "[...] *não se pode confundir aquele - concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta - quadrilha ou bando -, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes*". (Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Parte Especial. Vol. 4. 6ª. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012).

De qualquer forma, o delito de associação criminosa, outrora denominado de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do CP, exige para sua configuração o elemento volitivo (dolo), consistente no intuito de se associar com estabilidade e permanência, para a prática de um número indeterminado de crimes, fato que não se vislumbra no caso em tela. Sendo assim, afasto o delito previsto no art. 288 do CP.



DA PROPAGANDA POLÍTICA EM PERÍODO VEDADO E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES (ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI 9.504/97)

De acordo com a denúncia, no dia 02/10/2016, no Município de Marilândia, os denunciados Geder, Ronisson, Jonesmar, Marco Antonio, Gilmar e Luciana teriam divulgado propaganda eleitoral ao promoverem a arregimentação de eleitores no dia das eleições municipais.

De início, observo que o delito tipificado no art. 39, §5º, inciso II, da Lei das Eleições, conquanto seja considerado infração penal de menor potencial ofensivo, para fins de resposta persecutório-penal, "[...] encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, traduzindo bem jurídico de elevada expressão", como pontuou o TSE no REspe nº 1188716/RN, de que foi Relatora a Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha.

É que o bem tutelado pela norma penal incriminadora é o livre exercício do voto e a lisura do próprio processo de obtenção do voto, núcleos essenciais para salvaguarda dos princípios democrático e da soberania popular. Trata-se de crime formal, que não necessita de um resultado naturalístico. O tipo subjetivo é composto por dolo, sem especial fim de agir. O sujeito passivo é a sociedade.

Demarco essas considerações para depreender que, para a configuração do delito tipificado no art. 39, § 5º, da Lei das Eleições, é bastante a divulgação de propaganda eleitoral propensa a influenciar na vontade do eleitor, no dia das eleições, ainda que referida influência não se materialize.

Sobre o referido delito, assim se pronunciou o magistrado sentenciante:

"Primeiramente, importa esclarecer que, conceitualmente, o crime de arregimentação de eleitores ou "boca de urna" (art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97) não se confunde com a propaganda eleitoral ilícita (art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97), pois o primeiro consiste na abordagem direta de determinado(s) eleitor(es) no dia do pleito para o fim de influir na vontade deste(s) em relação ao voto e, por outro lado, o segundo se caracteriza pela divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia das eleições. Ocorre que, embora diversas, as condutas do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97 caracterizam um tipo misto alternativo, de sorte que a realização de mais de uma delas no mesmo contexto fático configura crime único.

[...]

(...) quanto à propaganda eleitoral ilícita, a testemunha Silvio Rodrigues (id. 78237878) reconheceu sua assinatura no depoimento extrajudicial de id. 78110029 - fl. 91 e afirmou que foi abordado e recebeu cem reais do "Gil" para utilizar a camisa azul no dia das eleições. Assim, verifica-se que o réu pagou o agente para utilizar, especificamente no dia do pleito, a camisa azul apreendida no auto de id. 78110026 - fl. 25, cuja cor estava notoriamente vinculada à campanha de Geder. Portanto, havendo a efetiva utilização pela testemunha e considerando que tal prática, eivada de simbolismo partidário no contexto dos fatos, não consistiu em uma manifestação eleitoral individual decorrente de convicção política pessoal, mas sim em ato ostensivo decorrente de contratação realizada pelo réu mediante pagamento de pecúnia para uso no dia das eleições, resta configurada a prática do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97 pelo acusado Gilmar André Rodrigues (TRE-MG - RC: 56292 MG, Rel.: Wander Paulo Marotta Moreira, Julgado em: 20/08/2013, Publicação: DJE 29/08/2013; TRE-MG - RE: 58058 Santo Antônio Do Jacinto - MG, Rel.: Ricardo Torres Oliveira, Julgado em: 21/02/2018, Publicação: DJE 21/03/2018). Outrossim, no que diz respeito à ré Luciana, entende-se que o crime de arregimentação de eleitores ou boca-de-urna é



absorvido pelo crime de corrupção eleitoral ativa em relação aos eleitores Luciella Teixeira de Jesus e Antônio Gonçalves Martins, ante a semelhança do bem jurídico tutelado e o fato de a arregimentação ter sido pós-fato impunível da corrupção (ou seja, da entrega de dinheiro em troca de seus votos), caracterizando-se como exaurimento desta. Em relação à eleitora Ana Paula de Oliveira, tendo em conta sua retratação em juízo (id. 78110025, fl. 19), inviabiliza-se a certeza da materialidade da arregimentação de eleitor. Por outro lado, em relação aos eleitores José Maria de Moura e Maria da Penha de Oliveira de Moura, a autoria e materialidade do crime são comprovadas pelo auto de apreensão (id. 78110026, fl. 25) e pelos depoimentos testemunhais de ambos os eleitores, que estes declararam que a ré, no dia das eleições, se dirigiu à sua casa e praticou atos típicos de cooptação ou convencimento de eleitores a votarem em favor de determinado candidato, ainda que de forma velada e sutil (...)"

Na sentença, o d. Magistrado entendeu pela absolvição do réu GEDER CAMATA sob o seguinte fundamento: *"verifica-se que o réu utilizava individualmente camisa azul e adesivo no dia das eleições (o que é permitido pelo art. 39-A da Lei 9.504/97) e cumprimentava os eleitores, o que, por si só, não configura o crime em apreço.... Portanto, diante da insuficiência de provas para a condenação de Geder, em respeito ao princípio in dubio pro reo deve-se absolvê-lo desta imputação delitiva"*.

Contudo, amparado pela coerência e harmonia das provas acostadas nos autos, percebo restar comprovada a autoria e materialidade do delito em questão quanto aos réus LUCIANA DOS SANTOS e GEDER CAMATA, haja vista que aliados/cabos eleitorais do candidato GEDER CAMATA, especificamente LUCIANA DOS SANTOS E GILMAR ANDRE RODRIGUES (falecido), abordavam eleitores para o oferecimento de camisas na cor azul, solicitando que esses utilizassem as camisas fornecidas e permanecessem pelas ruas do Município de Marilândia no dia do pleito fazendo propaganda, formando grande concentração de pessoas.

Por certo, tal evento delituoso foi comandado pelo réu GEDER CAMATA, o mentor intelectual, quem efetivamente detinha o poder econômico e se beneficiou da propaganda eleitoral irregular.

Conforme bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, *"asseverou o Ministério Público Eleitoral, em sua peça recursal: Não faz sentido algum condenar os 'cabos eleitorais' ou 'quem trabalhou na campanha' sem condenar o mentor intelectual e a pessoa que deu condições financeiras para que tal fato ocorresse."*

Ao analisar a prova, alinho-me ao insigne magistrado, quando fez a sua análise a respeito da acusada LUCIANA DOS SANTOS:

"Por outro lado, em relação aos eleitores José Maria de Moura e Maria da Penha de Oliveira de Moura, a autoria e materialidade do crime são comprovadas pelo auto de apreensão (id. 78110026, fl. 25) e pelos depoimentos testemunhais de ambos os eleitores, que estes declararam que a ré, no dia das eleições, se dirigiu à sua casa e praticou atos típicos de cooptação ou convencimento de eleitores a votarem em favor de



determinado candidato, ainda que de forma velada e sutil(...)

Sendo assim, é evidente que a ré praticou a arregimentação de eleitores ou boca de urna contra José Maria e Maria da Penha e, ademais, realizou propaganda eleitoral ilícita, pois, além de as testemunhas Antonio Martins e Ana Paula de Oliveira confirmarem que a acusada solicitou a utilização de camisas no dia das eleições (id. 78110024, fls. 455/456; id. 78110025, fl. 19) e a testemunha José Maria de Moura afirmar que a ré sugeriu que, se ele quisesse, poderia utilizá-la (id. 78110024, fls. 408/410), as testemunhas Lucielia e Maria da Penha confirmaram a efetiva utilização da vestimenta relacionada à campanha de Geder no dia do pleito (id. 78110024, fls. 457/458, fls. 621/623). Desse modo, necessária a condenação da ré pela prática do crime único previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97."

Diante das testemunhas ouvidas em Juízo, vislumbra-se, sim, a arregimentação de eleitores ou a promoção de propaganda eleitoral ilícita também por parte do então candidato GEDER CAMATA.

A testemunha Marlúcia Gonçalves, subtenente da PM, assim afirmou em sede de instrução processual:

"que trabalhou em Marilândia no dia das eleições/2016; que participou de uma ocorrência envolvendo diretamente Geder Camata; que no dia dos fatos visualizou grande concentração de pessoas vestindo camisas de cores azul e amarelo; que foi procurada pela pessoa de Gildo que mostrou-lhe fotos expondo supostamente o denunciado Geder na prática do crime de compra de votos; que as fotos mostravam Geder conversando com uma mulher que vestia camisa amarela; que na sequência das fotos a mulher tirava a camisa de cor amarela, mas não se recorda se a mesma aparecia depois de camisa azul; que levou o fato ao conhecimento do juiz eleitoral de plantão (...) que Geder foi para a delegacia e a depoente continuou tentando dispersar as pessoas(...) que não presenciou Geder Camata pedindo ou comprando votos; que tanto azul quanto amarelo solicitava a ação da depoente quanto a suposta compra de votos (...) (ID 8767195, vídeo 912).

A testemunha Marlúcia Gonçalves afirmou em síntese que foram apreendidas por ela camisas azuis, no entanto, não apreendeu nenhuma nota de dinheiro; que por falta de efetivo pode conduzir apenas quatro eleitores usando camisa azul e quatro eleitores vestindo camisa amarela; que ***no dia da eleição Marilândia "se dividiu em um mar da camisa azul e camisa amarela"***.

A testemunha Silvio Rodrigues Pereira afirmou que não trabalhou na campanha de nenhum candidato a prefeito ou vereador de Marilândia e que no dia das eleições vestiu camisa de cor azul; que um menino de Sapucaia convidou o depoente para comparecer na delegacia, sendo estes pertencentes ao "pessoal do Gutinho", pois eles descobriram que o depoente tinha aceito dinheiro das pessoas que trabalharam na campanha do denunciado Geder ("do pessoal do azul"); que recebeu o valor de 100 reais para usar a camisa azul no dia das eleições, mas por tal valor não foi pedido que votasse no denunciado Geder; que foi Gil quem o abordou e pediu que o depoente colocasse a camisa; que não teve contato com o Denunciado Geder ou o seu vice; que o depoente não vota em Marilândia. (ID78237878).

A testemunha Renato Moschen afirmou **"que no dia das eleições "estava uma bagunça" em Marilândia; que estavam sendo distribuídas camisas azuis;** que o depoente recebeu uma camisa azul, mas não recebeu qualquer valor; que as pessoas que estavam distribuindo as camisas não exigiram que o



depoente votasse no denunciado Geder; que o depoente não vestiu a camisa azul; que não conhecia as pessoas que estavam distribuindo as camisas [...].(ID 8766345, fl. 888)

Em relação à denunciada LUCIANA DOS SANTOS, a testemunha Lucielia Teixeira de Jesus, arrolada pela acusação, assim afirmou em audiência: "que no dia da eleição municipal de 2016 a denunciada Luciana dos Santos foi até a residência da depoente e entregou o valor de duzentos reais e uma camisa de cor azul dizendo para a depoente e seu esposo para votarem no denunciado Geder; (...) que o denunciado Geder não foi na residência da depoente (...) que o mesmo valor que recebeu de Luciana, qual seja, duas notas de cem reais foram devolvidos na delegacia; que a camisa da depoente foi devolvida, no entanto, a camisa do seu marido ainda está em sua residência até a presente data (...) que Luciana pediu para que a depoente ficasse no Patrimônio do Rádio, local de sua votação; após ter votado(...) que confrontada com o depoimento que havia prestado na delegacia as fls. 52 do processo originário, esclarece que receberam o valor de duzentos reais, mas devolveu apenas cem reais que era o que pertencia a depoente; que inclusive não devolveu nem a camisa de seu marido Antônio, pois ele, no dia em que a depoente foi na delegacia, estava trabalhando [...]".(fls. 786 do ID 8766345)

Outrossim, a testemunha arrolada pela acusação Maria da Penha de Oliveira Moura, relatou que "conhece apenas Luciana dos Santos, pois eram vizinhos; que é eleitora de Marilândia; que estavam na residência o senhor José Maria e a depoente, quando a Luciana foi entregar as camisas e pedir que a família votasse no Geder; que Luciana não fez nenhuma promessa para a família de qualquer tipo de benefício; que no dia da eleição Luciana passou na casa da depoente para entregar cem reais para cada voto da família, ou seja, cem reais para a depoente, cem reais para José Maria e cem reais para Ana Paula; que no momento da votação não sabia que iria ganhar cem reais pelo seu voto; que não sabe o motivo pelo qual Luciana entregou os trezentos reais após a eleição; já que não havia prometido; que no dia da votação colocaram a ganharam e ficaram andando perto do local de votação; que durante a votação não pediram voto para o denunciado Geder; que no entendimento da depoente receberam o valor de cem reais por pessoa, pois "trabalharam" na eleição ao vestir a camisa da campanha do denunciado Geder; que em determinado dia o marido da depoente voltou do trabalho dizendo que alguém havia mandado eles irem até a delegacia devolver o que haviam ganho, pois isto não era correto; [...]" (fls. 621 do ID 78110024-03)

A testemunha arrolada pela acusação Ana Paula de Oliveira Baratela afirmou: "que a depoente recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para a depoente, junto com uma camisa de cor azul; que a acusada Luciana não pediu pra que a depoente votasse no acusado Geder Camata, mas apenas que vestisse a camisa que lhe foi entregue no dia das eleições; que a depoente, todavia, não vestiu a camisa no dia das eleições; pelo que entendeu por bem devolver o dinheiro que lhe foi entregue[...]".(ID 8766395, fl. 902)

Por sua vez, a testemunha Luciélia Teixeira de Jesus afirmou que no dia da eleição municipal de 2016 a denunciada Luciana dos Santos foi até à residência da depoente e entregou o valor de duzentos reais e uma camisa de cor azul dizendo para a depoente e seu esposo para votarem no denunciado Geder; (...) que Luciana pediu para que a depoente ficasse no Patrimônio do Rádio, local de sua votação; após ter votado (...) (fls. 457 do ID 78110024-03)

Destarte, verifica-se que a denunciada LUCIANA DOS SANTOS, oferecendo dinheiro e distribuindo camisas padronizadas para que fossem utilizadas no dia do pleito, incorreu, desse modo, no delito previsto no art. 39, § 5º, II e III, DA LEI 9.504/97.

À vista disso, mantenho a sentença quanto à condenação de LUCIANA DOS SANTOS, e a reformo, para



também imputar a GEDER CAMATA a sanção pelo delito em apreço, que será apreciada no tópico relativo à DOSIMETRIA das penas.

DA CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES (ART. 302 DO CE)

A conduta típica do crime em tela consiste em promover, no dia da eleição, a concentração de eleitores a fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Assim dispõe o art. 302 do CE:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

No caso vertente, extrai-se do conjunto fático probatório que a inequívoca concentração de eleitores pelas ruas do município de Marilândia/ES no dia do pleito não ocorreu de forma espontânea, pelo contrário, houve a participação de LUCIANA, GEDER CAMATA e GILMAR, conforme relatado no tópico anterior, mediante arregimentação de eleitores e distribuição de camisas não cor azul, em clara referência à candidatura de GEDER CAMATA.

Contudo, conforme se extrai do dispositivo legal, o dolo que se exige para a configuração do delito é "*o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto*", elemento esse que não fora comprovado pelos depoimentos testemunhais.

De fato, segundo ensinamento de José Jairo Gomes, na obra "Crimes e Processo Penal Eleitorais" (São Paulo, ed. Atlas, 2015, p. 69):

"No tocante ao tipo subjetivo, só é prevista a modalidade dolosa. O dolo consiste na vontade livre e consciente de promover - i.e., suscitar, provocar, facilitar ou realizar - concentração ou reunião de eleitores no dia marcado para o pleito. Há também a previsão de elemento subjetivo do tipo, ou seja, a exigência de um fim especial de agir, consistente na finalidade "de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto". A ausência dessa específica finalidade impõe o juízo de atipicidade da conduta."

Esclarece, ainda, o renomado Professor que "o art. 39, §5º, II, da LE estabelece constituir crime, no dia da eleição, "a arregimentação de eleitor". Diferentemente do enfocado art. 302, não há aí o elemento subjetivo do tipo consistente em "impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto". Na verdade, a arregimentação do art. 39, §5º, II, tem em vista a captação de votos."

Assim, diante da ausência de prova do elemento subjetivo do tipo, capaz de confirmar os fatos descritos na denúncia, necessária a manutenção da sentença, que absolveu todos os réus do crime previsto no art. 302 do CE.

DA FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE)

Narra a denúncia que o réu GEDER CAMATA omitiu, de forma consciente e voluntária, na sua prestação



de contas de campanha concernente às eleições de 2016, despesas relativas à confecção de camisas na cor azul, distribuídas a eleitores do município de Marilândia/ES, incorrendo, desse modo, no delito de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do CE.

A testemunha Vanessa Mauri afirmou que recebeu uma ligação de determinada pessoa de nome Eunice, e esta pessoa pedia ajuda para confeccionar camisetas para um dos candidatos de Marilândia, sem especificar qual; que quando chegou ao local costurou cerca de 30 camisas azuis sem qualquer identificação de nome ou número de candidato; que acordou com essa pessoa ela teria "pegado" o pedido de confecção de 200 camisas; que tal fato ocorreu na sexta-feira antes das eleições; que a depoente recebeu setenta centavos por camisa que confeccionasse; que não confeccionou camisas amarelas. (ID 8767445 - Vídeo 917).

Muito embora em sede inquisitorial a costureira Eunice tenha declarado não saber informar quem encomendou as camisas, em consulta à prestação de contas de nº 438-21.2016.6.08.0006, denota-se que no dia 30/09/2016 foi registrada uma despesa, no valor de R\$ 720,00, com a seguinte descrição: CAMISAS SOLICITADAS EM 17/08/2016 PARA CABOS ELEITORAIS CONTRATADOS PARA O COMITÊ.

Assim se manifestou o magistrado sentenciante:

"Durante a instrução feita na Representação Eleitoral, a testemunha Vanessa Mauri, afirmou, em síntese (id. 78237875): que, na sexta-feira antes das eleições, recebeu uma ligação de Eunice pedindo ajuda para confeccionar camisetas para um dos candidatos de Marilândia, sem especificar qual; que costurou cerca de 30 camisas azuis sem identificação de nome ou número de candidato; que, de acordo com Eunice, ela teria "pegado" o pedido de confecção de 200 camisas; que a depoente recebeu setenta centavos por camisa que confeccionasse; que não confeccionou camisas amarelas.

Ocorre que a costureira Eunice [Ionice], ouvida apenas em sede policial (id. 78110029, fl. 381), declarou não saber informar quem encomendou as camisas, por ter costurado muito no mês de outubro. Logo, não sendo possível saber a procedência da solicitação de confecção das camisas, do mesmo modo não se pode atribuir a ciência da despesa ao réu somente pela relação das camisas à cor de sua campanha, pois a solicitação pode ter sido feita até mesmo por um simpatizante. Ora, o crime atribuído na denúncia exige o dolo de omitir informação na prestação de contas por aquele que a exerce, o que não foi comprovado em relação ao réu.

Ademais, o réu declarou em sua prestação de contas ter gasto no dia 30/09/2016 (mesmo dia em que a testemunha recebeu a ligação de Eunice) a despesa de R\$ 720,00 com camisas para cabos eleitorais, valor direcionado a "Carla Bonfa Carlinha" (MEI que atua no ramo de confecções) (informação colhida em consulta pública no site <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>), o que coaduna com a versão narrada em seu interrogatório (id. 78110025, fls. 213/214), no sentido de que ordenou a confecção de camisas para identificar as pessoas que trabalharam na sua campanha, obstaculizando ainda mais sua condenação por falsidade ideológica. Portanto, não havendo provas suficientes para a condenação do acusado, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, devendo-se rejeitar a pretensão ministerial para o fim de absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, VII, do CPP."

O texto legal (art. 350 do CE) exige o especial fim de agir "*para fins eleitorais*". De fato, o tipo também contém um elemento subjetivo, pois "O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade



comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, **como também com um "especial fim de agir"**. E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral." (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral na 41861 - Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, de 04/08/2015).

Como visto acima, é certo que no citado normativo (art. 350 do CE) a omissão é conduta tipificada na qual consiste em omitir, ou seja, deixar de declarar, não mencionar, silenciar-se sobre fato juridicamente relevante da elaboração do documento.

Contudo, vejo que a conduta não restou demonstrada na hipótese. Consoante destaquei acima, em consulta à prestação de contas de nº 438-21.2016.6.08.0006, verifica-se que no dia 30/09/2016 foi registrada uma despesa, no valor de R\$ 720,00, com a seguinte descrição: CAMISAS SOLICITADAS EM 17/08/2016 PARA CABOS ELEITORAIS CONTRATADOS PARA O COMITÊ.

Sendo assim, não se verifica a omissão retratada na exordial acusatória, devendo ser mantida a absolvição de réu GEDER CAMATA quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

DA CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE)

Os recorrentes MARCO ANTONIO GUERINI e LUCIANA DOS SANTOS sustentam, em resumo, a ausência de provas robustas hábeis a demonstrar a alegada compra de votos narrada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

No mesmo sentido, a Promotoria de Justiça de Marilândia/ES aduziu, em suas contrarrazões recursais: *que o conjunto probatório dos autos não é suficiente para embasar um decreto condenatório, uma vez que não há provas capazes de demonstrar, de forma cabal, que os acusados compraram o voto de Luciélia Teixeira de Jesus e Antônio Gonçalves Martins, impondo-se, assim, a aplicação do princípio in dubio pro reo.*

A testemunha Antônio Gonçalves Martins arrolada pela acusação, assim afirmou em sede de instrução processual (fls. 455 do ID 78110024-03): "que não estava no momento em que Luciana conversou com a esposa do depoente Luciélia; que no mesmo dia a esposa do depoente conversou com o depoente dizendo que era para os dois votarem no Geder, pois haviam recebido duzentos reais de Luciana, para tanto; que questionou a sua esposa se isto não daria problema, tendo ela respondido que não; que no dia da eleição não encontrou Luciana (...) que ficou com cem reais e a esposa do depoente ficou com o outro valor de cem reais; que a camisa que o depoente ganhou usou inclusive para trabalhar; que não devolveu os cem reais que ganhou, pois gastou;(...)"

A testemunha Luciélia Teixeira de Jesus arrolada pela acusação, assim afirmou em audiência (fls. 457 do ID 78110024-03): "que no dia da eleição municipal de 2016 a denunciada Luciana dos Santos foi até a residência da depoente e entregou o valor de duzentos reais e uma camisa de cor azul dizendo para a depoente e seu esposo para votarem no denunciado Geder; (...) que o denunciado Geder não foi na residência da depoente (...) que o mesmo valor que recebeu de Luciana, qual seja, duas notas de cem reais foram devolvidos na delegacia; que a camisa da depoente foi devolvida, no entanto, a camisa do seu marido ainda está em sua residência até a presente data (...) que Luciana pediu para que a depoente ficasse no Patrimônio do Rádio, local de sua votação; após ter votado (...) que confrontada com o depoimento que havia prestado na delegacia as fls. 52 do processo originário, esclarece que receberam o valor de duzentos



reais, mas devolveu apenas cem reais que era o que pertencia a depoente; que inclusive não devolveu nem a camisa de seu marido Antônio, pois ele, no dia em que a depoente foi na delegacia, estava trabalhando (...)"

Interrogada, a ré LUCIANA DOS SANTOS afirmou em síntese:

"que não conhece pessoalmente o denunciado Geder, apenas por ser político, não tendo sido contratada para trabalhar na sua campanha, nega ter entregado dinheiro e camisa para Luciélia e Antônio, afirmando que como tinha declarado que iria votar no denunciado Geder para prefeito nas eleições de 2016 e que as vítimas moravam na propriedade do "Bem-ti-vi" que é familiar do candidato a vice-prefeito do opositor ao denunciado Geder, acredita que eles foram forçados a prestar tal depoimento, eis que "Bem-ti-vi" passou a "virar a cara" para a denunciada Luciana por votar em Geder; que no dia das eleições saiu de casa apenas para votar, sem ter ido ao encontro das vítimas Luciélia e Antônio; negando também ter entregue valores para a família de José Maria de Moura, eis que 6:00 horas da manhã estava dormindo, que não praticou qualquer ato de campanha em favor de Geder ou pediu votos para ele; que no dia das eleições muitos eleitores estavam vestindo camisas azuis".

Como se vê, os testemunhos prestados em Juízo não permitem atestar, de forma indene de dúvidas, o delito de corrupção eleitoral, sendo impositiva a absolvição dos recorrentes GEDER CAMATA, MARCO ANTONIO GUERINI E LUCIANA DOS SANTOS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos interpostos para:

- a) receber a denúncia quanto ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), ao tempo em que afasto o delito;
- b) extinguir a punibilidade em relação a GILMAR ANDRE RODRIGUES, por seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do CP;
- b) **condenar os recorridos GEDER CAMATA E LUCIANA DOS SANTOS, como incurso no crime previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97;**
- c) absolver os recorrentes MARCO ANTONIO GUERINI E LUCIANA DOS SANTOS quanto ao delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA, adoto a fundamentação do culto magistrado:

"Em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI da Constituição Federal) e em atenção ao disposto no artigo 59 e ss. do Código Penal, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e legais para imposição da pena adequada às hipóteses analisadas nos itens anteriores.

QUANTO À RÉ LUCIANA DOS SANTOS (ART. 39, § 5º, II e III, DA LEI Nº 9.504/97)



Primeiramente, quanto à circunstância que aumenta o grau de culpabilidade da ré, agrava-se a pena-base, pois praticou o crime mediante a contratação remunerada de terceiro para uso de vestimenta simbólica no dia das eleições. Os antecedentes não são desfavoráveis, pois a ré não possui condenações pretéritas. Quanto à conduta social e à personalidade, não há provas suficientes para agravamento da pena. Os motivos do crime são comuns a seus elementos essenciais. As circunstâncias não são consideradas especialmente negativas, pois a contratação de terceiro foi considerada na análise da culpabilidade. As consequências do crime não são especialmente desfavoráveis. O comportamento da vítima não é capaz de agravar a pena."

Considerando que no delito a pena é ALTERNATIVA, posto que prevê "**detenção de seis meses a um ano OU prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, CUMULADA com multa, no valor de cinco mil a 15 mil UFIR**", **tenho por reformar a sentença, nesse particular, para impor a sanção de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano**, a ser fixada pelo juiz zonal (Arts. 45 e 46 do Código Penal).

Considerando as circunstâncias judiciais aferidas acima, bem como a situação econômica da acusada LUCIANA, **fixa-se a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em cinco mil UFIR.**

QUANTO AO RÉU GEDER CAMATA (ART. 39, § 5º, II e III, DA LEI Nº 9.504/97)

Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, entendo que apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado. Trata-se de ex-prefeito, portanto com posição de destaque, que exerceu grande poder de influência no eleitorado, motivo pelo qual entendo que a sua conduta ultrapassa a reprovabilidade normal do tipo, motivo pelo qual fixo a pena base em 7 (sete) meses de detenção e pagamento de multa correspondente a dez mil UFIR's.

Em face disso, fixo-a em *definitivo*, ante a ausência de outras agravantes e também de causas de diminuição e de aumento a serem levadas em consideração.

Feito o somatório das penas, por força do art. 69, do Código Penal, tem-se a pena final de 7 (sete) meses de detenção e pagamento de multa no importe de dez mil UFIR's.

Na esteira do disposto no art. 44, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, da seguinte forma:

I) determino que o acusado GEDER CAMATA preste serviços à comunidade ou a entidades públicas, da seguinte forma: *a tarefa deverá ser cumprida a razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação e consistirá em palestras a serem proferidas em escolas da rede pública, para o ensino fundamental 2 e médio, a respeito da moralidade do processo eleitoral* (Art. 46 do Código Penal); e

II) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, à entidade pública ou privada com destinação social, de importância a ser fixada pelo juiz zonal (Art. 45, parágrafo 1º, do Código Penal), levando em consideração a situação econômica do réu.



É como voto.

MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

Relator

¹ AP nº 937-QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 11/12/2018

VOTO DE RETORNO

Iniciado o julgamento do presente recurso criminal, na data de 07/06/2023, após ter proferido o voto de Relatoria, foram os autos encaminhados ao gabinete do Des. Namyr, em pedido de vista.

Em 13/6/2023, estando o processo com pedido de vista do culto Corregedor/Vice-Presidente, a Defesa do acusado GEDER CAMATA juntou petição, no ID 9254543, suscitando a ocorrência da prescrição em abstrato, em relação ao crime do art. 39 da lei nº 9.504/97, delito pelo qual proferi voto pela condenação, na sessão de 07/6/2023, ao votar pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público de 1º grau.

Considerando decisão colegiada datada de 21/06/2023, que determinou a retirada dos autos de pauta (Certidão de Julgamento de ID 9257970), despachei pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que se manifestasse quanto à Questão de Ordem suscitada no ID 9254543 e aos Memoriais de ID 9254810.

Assim, o *Parquet* ofereceu o parecer de ID 9278321.

É o sucinto relatório.

Impende consignar, inicialmente que, sendo omissa o Código Eleitoral no tocante à disciplina da prescrição da pretensão punitiva e executória do Estado, aplica-se subsidiariamente o Código Penal.



A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, já tendo proferido voto na qualidade de Relator, estando o processo com pedido de vista do culto Corregedor/Vice-Presidente, a Defesa do acusado GEDER CAMATA juntou petição, no ID 9254543, alegando questão de ordem, suscitando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, em relação ao crime do art. 39, §5º, da lei nº 9.504/97, do qual foi absolvido na sentença de primeiro grau, prolatada em 29/06/2021.

Para tanto, sustenta a Defesa que a pena máxima cominada para o tipo penal é de 01 (um) ano de detenção e cuja ação punitiva do Estado prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).

Considerando que a denúncia foi recebida em 08/08/2018 e não tendo havido interrupção do prazo prescricional ante a absolvição na primeira instância, pretende ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 39, § 5º, da Lei 9504/97.

O art. 39, § 5º, da Lei 9504/97 assim estabelece:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

No presente caso, a denúncia foi recebida em 08/10/2018 (ID 8766265, pág. 515), tendo a sentença que o absolveu sido prolatada em 29/06/2021, **sem que tenha havido qualquer interrupção do prazo prescricional até a presente data.**

Tendo em vista que se passaram mais de 4 (quatro) anos, desde o recebimento da denúncia e a absolvição do recorrido quanto ao delito previsto no art. 39, parágrafo 5º, da Lei 9504/97, **a pretensão punitiva do estado foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 109, inciso V,**



do Código Penal.

Quanto aos memoriais apresentados pelo recorrente no ID 9254810, os argumentos lá expendidos tratam de alegações já expostas nas contrarrazões de ID 877439.

Sendo assim, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao réu Geder Camata, quanto ao crime do art. 39, § 5º, da Lei 9504/97, de forma que declaro a extinção da punibilidade em relação ao mesmo, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Mantenho o voto proferido em relação à recorrente LUCIANA DOS SANTOS, que teve sentença condenatória em relação ao mesmo delito, de forma que houve marco interruptivo à prescrição.

É como voto.

